DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 19695/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11991/2017
PROTOCOLO	: 1826010
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO (A)	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2017
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 14/2017, formalizada pelo Município de Aquidauana, com vistas ao registro de preços para a locação de veículos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 15/2017, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 15394/2017 (peça n. 37, fls. 457-462), concluiu pela regularidade da licitação e da formalização da ata.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 25631/2017 (peça n. 38, fl. 463), no qual opinou pela:

> (...) **regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013, **com ressalva do item 2.1**, porquanto o art. 15, § 3º, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/1993 determina que a validade da ata de registro de preços não supere o período de 01 (um) ano.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o item 14.8 do edital do Pregão Presencial n. 15/2017 estipula que:

> 14.8. A ata de registro de preços resultante deste certame terá a vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação de seu extrato, podendo ser prorrogada por igual período. (peça n. 7, fl. 49)

Essas condições de prorrogação foram replicadas no item 2.1 da ata de registro de preços formalizada pelo Município (peça n. 32, fl. 432), conforme apontado pelo representante do MPC em seu parecer.

Cumpre observar, contudo, que a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 15, § 3º, III, estabelece que:

> (...)
>
> § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
>
> (...)
>
> III - **validade do registro não superior a um ano**. *(grifo meu)*

Dessa forma, em virtude da prescrição legal acima indicada, a vigência da ata de registro de preços, ainda que eventualmente prorrogada, não pode superar o período de um ano.

No que se refere ao caso em tela, embora o item 14.8 do edital do Pregão Presencial e o item 2.1 não estejam em consonância com o disposto no art. 15, § 3º, III, da Lei n. 8.666/1993, há que se destacar que até o momento desta Decisão a vigência da ata não ultrapassou o prazo máximo de vigência permitido pela lei. Diante disso, entendo que a licitação e a formalização da ata de registro de preços podem ser declaradas regulares, desde que se ressalve o impedimento legal quanto à validade do registro superior a um ano, recomendando, portanto, que o gestor não prorrogue a ata em julgamento, sob pena de não aprovação das prestações de contas das contratações dela originadas.

Tudo considerado, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II desta Decisão:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Aquidauana por meio do Pregão Presencial n. 15/2017;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito Municipal de Aquidauana, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que:

a) não inclua, nos editais de licitação destinados à formalização de atas de registro de preços, cláusulas que permitam a prorrogação da validade do registro que resultem na vigência da ata por período superior a um ano, sob pena de não aprovação do procedimento licitatório;

b) limite a vigência das atas de registros de preços formalizadas pelo Município, consideradas as prorrogações, ao prazo máximo de um ano, conforme estabelecido no art. 15, § 3º, III, da Lei n. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de não aprovação da formalização da ata de registro;

c) não prorrogue a vigência da Ata de Registro de Preços n. 14/2017, em virtude do impedimento presente no art. 15, § 3º, III, da Lei n. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de não aprovação das prestações de contas das contratações ocorridas fora do prazo de validade do registro de preços permitido pela lei.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT